



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **843**
DE 16.07 A 20.07.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....	3
Exame de Ordem. Reexame de questões de prova. Registro nos quadros da OAB com amparo em decisão judicial. Repercussão perante terceiros de boa-fé. Situação fática consolidada.	3
Serviço público. Contrato temporário. Licença à gestante. Estabilidade provisória. Proteção à maternidade. Garantia constitucional.	3
Direito Ambiental	4
Ação civil pública. Terras indígenas Parque nacional do Pico da Neblina. Construção de estrada vicinal. Ausência de licenciamento ambiental e de prévio estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ao meio ambiente – EIA/Rima. Inobservância à prévia anuência do Ministério Público Federal, do Ibama e da Funai. Afronta aos princípios da legalidade. Dano ao meio ambiente e às comunidades indígenas.	4
Direito Civil	6
Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Atraso na entrega de telegrama. Indenização por danos materiais e morais.	6
Direito Constitucional	7
Constitucional. Área de posse permanente de comunidade indígena. Proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desocupação. Impossibilidade do direito de retenção de benfeitoria erguida de boa-fé.	7
Direito Penal	8
Uso de documento público falsificado. Visto consular estrangeiro contrafeito, emitido em passaporte nacional autêntico. Ofensa à fé pública. Absolvição sumária. Impossibilidade.	8
Imposto de renda. Pessoa física. Recibos falsificados. Despesas médicas. Crime contra a ordem tributária. Estelionato qualificado e uso de documento falso.	9
Direito Previdenciário	9
Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício. Desaposentação. Possibilidade. Direito patrimonial disponível.	9

Direito Processual Civil10

Auditor Fiscal. Advocacia em causa própria durante o período de demissão do serviço público. Possibilidade.10

Sindicato. Substituição processual. Legitimidade extraordinária. Comprovação de vínculo funcional dos substituídos na fase de conhecimento. Desnecessidade.11

Direito Processual Penal11

Tráfico internacional de drogas. Pena-base. Natureza e quantidade da droga. Patamar de diminuição. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.11

Recebimento da denúncia. Retratação pelo mesmo juízo. Impossibilidade. Preclusão *pro judicato*. Concessão de *habeas corpus* de ofício. Ato do mesmo juízo. Impossibilidade.12

Conflito de competência. Crime contra o meio ambiente. Destruição de floresta nativa, em área de domínio do Incra, do qual o assentado tem apenas a posse. Declinação para comarca estadual. Lesão a bem de autarquia federal. Competência da Justiça Federal.13

Direito Tributário13

Processual civil e tributário. Execução fiscal. Exceção de pré.executividade. Cabimento. Matéria de ordem pública. Crédito tributário suspenso em Mandado de Segurança.13

DIREITO ADMINISTRATIVO

Exame de Ordem. Reexame de questões de prova. Registro nos quadros da OAB com amparo em decisão judicial. Repercussão perante terceiros de boa-fé. Situação fática consolidada.

Ementa: *Processual Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. Exame de ordem (OAB-PI). Reexame de questões de prova. Sentença concessiva. Registro realizado. Situação fática consolidada: remessa oficial não provida.*

I. O entendimento desta Corte, na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é no sentido de que ao Poder Judiciário é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões e atribuições de notas por ela estabelecidas, limitando-se, sua interferência, ao exame da legalidade do edital e do procedimento administrativo.

II. O registro do impetrante nos quadros da OAB/PI com amparo em decisão judicial, contudo, gerou situação fática consolidada, repercutindo efeitos perante terceiros de boa-fé, cuja reversão o bom-senso e a estabilidade da relação jurídica não abonam.

III. Remessa oficial não provida.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (REOMS 2009.36.00.020141-6/MT, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/07/2012, p. 711.)

Serviço público. Contrato temporário. Licença à gestante. Estabilidade provisória. Proteção à maternidade. Garantia constitucional.

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Serviço público. Contrato temporário. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Proteção à maternidade.*

I. Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1998, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, caput, da CF/88). A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, “b”, do ADCT - CF/88) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88).

II. O fato de o vínculo da impetrante com o Instituição de Ensino Superior ser de natureza temporária, não obsta de modo algum seu direito fundamental de proteção à maternidade, tendo em vista que este decorre de norma constitucional.

III. Assim, tendo em vista as disposições constitucionais, que garantem a toda mulher com vínculo de trabalho a garantia da licença maternidade, posto que, quando do início da gestação, estava presente tal vínculo, conforme restou comprovado nos autos, mantêm-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 2010.36.00.004310-3/MT, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/07/2012, p. 119.)

DIREITO AMBIENTAL

Ação civil pública. Terras indígenas Parque nacional do Pico da Neblina. Construção de estrada vicinal. Ausência de licenciamento ambiental e de prévio estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ao meio ambiente – EIA/Rima. Inobservância à prévia anuência do Ministério Público Federal, do Ibama e da Funai. Afronta aos princípios da legalidade. Dano ao meio ambiente e às comunidades indígenas.

Ementa: Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Terras indígenas (aldeia Ariabú). Parque Nacional do Pico da Neblina. Construção de estrada vicinal. Licenciamento ambiental. Não existência. Prévio estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ao meio ambiente - EIA/Rima. Não realização. Ausência de aquiescência prévia do Ministério Público Federal, do Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis -Ibama e da Fundação Nacional Do Índio - Funai. Afronta aos princípios da legalidade e à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Reflexos danosos ao meio ambiente e às comunidades indígenas.

I - A Constituição Federal/88, em seu art. 231, dispõe que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, estabelecendo, em seu § 6º, que “são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé”.

II - Interpretando a inteligência dos referidos dispositivos constitucionais, o colendo Supremo Tribunal Federal fixou orientação, no sentido de que “a exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não-índios, bem

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas”. (Pet 3388, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049) - sem grifos no original.

III - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) , exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV).

IV - No caso concreto, a construção de estrada vicinal interligando rodovia federal (BR-307) ao 5º Pelotão Especial de Fronteira, para fins de suprimento daquela base militar, instalada em área contígua a terras indígenas, ainda que instalada com a finalidade de salvaguarda da segurança nacional, como no caso, deve sujeitar-se à legislação de regência e à orientação jurisprudencial em referência, hipótese não ocorrida, na espécie, ante a ausência de regular licenciamento ambiental, com a realização e execução de competente prévio Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), aquiescência do Ministério Público Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, bem assim, de autorizativo Decreto Presidencial, do que resulta a sua manifesta irregularidade, manu militari, e, por conseguinte, o encerramento da execução do respectivo projeto, mormente em face dos reflexos danosos, de ordem social, cultural, econômica e ambiental, daí decorrentes.

V - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer deles, da lei e da ordem (CF, art. 142, caput), pelo que devem respeito e rigorosa observância, por imperativo constitucional (CF, art. 225, § 1º, IV), à legislação ambiental e aos princípios fundamentais da prevalência dos direitos humanos e da indeclinável defesa da paz.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VI - Provimento da apelação do Ministério Público Federal. Sentença reformada, para determinar, em caráter definitivo, a paralisação do projeto de construção de uma estrada vicinal, com previsão de 63.123 km², ligando o km 112 da BR307 ao 5º Pelotão Especial de Fronteira do Exército Brasileiro, instalado em área adjacente à aldeia indígena Ariabu, pertencente aos índios ianomâmi, localizada na região de Matucará, que integra o município de São Gabriel da Cachoeira no estado do Amazonas, condenando-se a União por danos materiais e morais, nos termos do voto do Relator, bem assim, em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da condenação corrigida. (AC 2004.32.00.000853-0/AM, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/07/2012, p. 522.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Atraso na entrega de telegrama. Indenização por danos materiais e morais.

Ementa: Responsabilidade civil. Indenização por danos material e moral. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Atraso na entrega de telegrama.

I. Fundando-se a pretensão indenizatória em alegada falha no serviço prestado pela ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é ela parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

II. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o extravio de correspondência gera o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Igual entendimento aplicável ao atraso na entrega de telegrama, restando demonstrada nos autos a falha no serviço e o prejuízo dela resultante.

III. Indenização por dano moral que, além de indevidamente vinculada ao piso nacional de salário, se fez em valor excessivo, sendo reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente atualizada e acrescida de juros moratórios a contar do evento danoso, em fevereiro de 2006, pela taxa SELIC, que os engloba, conforme jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 2007.38.00.000168-2/MG, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/07/2012, p. 658.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constitucional. Área de posse permanente de comunidade indígena. Proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desocupação. Impossibilidade do direito de retenção de benfeitoria erguida de boa-fé.

Ementa: *Constitucional. Área de posse permanente de comunidade indígena. Parque indígena do Araguaia na Ilha do Bananal. Desocupação. Impossibilidade do direito de retenção de benfeitoria erguida de boa-fé. Indenização a ser fixada em via processual própria. Multa por atraso na desocupação.*

I. A Constituição de 1988 não restringe a atuação do Ministério Público ao papel de fiscal da lei quando o tema versa a defesa dos interesses indígenas. Ao revés, pontua-o expressamente no art. 129, V, quando lhe atribuiu “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”. No caso, a postulação visa, em primeira plana, a desocupação de área reconhecidamente indígena; em segunda pretensão, a proteção do ambiente ecologicamente equilibrado. À FUNAI, no caso concreto, restou o papel coadjuvante de assistente. Preliminar de ilegitimidade ativa do MPF rejeitada.

II. Não tendo o grupo de apelantes assistido pela Defensoria Pública apresentado qualquer fundamento quanto à sua ilegitimidade, tem-se como inexistente a argumentação.

III. A população não-indígena da região da Ilha do Bananal sempre teve ciência da existência de ações judiciais tendentes à remoção do gado bovino da área do parque do Araguaia ainda no início da década de 1990, como comprovam notícias veiculadas por estações de rádio da região, como se lê durante a execução da medida e nas medidas prévias de cadastramento e avaliação das benfeitorias. Por outro lado, a publicação de editais com intervalos de publicação superior a 20 dias (art. 232, III, do CPC) não trouxe prejuízos à defesa dos assistidos, pois aqueles supostamente destinatários da presunção de boa-fé vieram a juízo levantar o valor oferecido às benfeitorias nas ações de consignação em pagamento. Ali, portanto, exerceram, com assistência da mesma Defensoria Pública, o amplo direito à defesa, condição aqui também atendida. Em suma, não há negativa quanto aos fatos - a introdução e permanência de gado bovino e instalações físicas na Ilha do Bananal -, mas apenas quanto à necessidade de indenização por essas benfeitorias e a concessão de prazo para desocupação.

IV. Os índios detêm a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam e somente a eles cabe a sua utilização, sendo, portanto, tais terras intransferíveis por ato inter vivos, só se realizando hereditariamente entre os descendentes tribais. Por isso, as pessoas alheias à comunidade indígena que, eventualmente, estejam na posse de terras indígenas, não têm qualquer direito sobre elas e devem desocupá-las para que sejam utilizadas exclusivamente pelos índios, ressalvando o pagamento de indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé, nos termos do artigo 231, § 6º, da CF/88.

V. Quanto à indenização pelas benfeitorias, a regra é a não indenização, sendo esta devida

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

somente quando demonstrada a boa-fé. Consoante a interpretação do artigo 231, § 6º, da CF/88, não há qualquer menção sobre a necessidade de ser ela prévia. Assim, o direito a eventual indenização não pode ser obstáculo para a desocupação da terra indígena, a qual deve se proceder de forma imediata (STF: Embargos à Exceção n. 323/MG).

VI. Na hipótese, é certo que o direito à indenização pelas benfeitorias de boa-fé já foi reconhecido administrativamente, faltando, apenas, a sua implementação quanto a alguns dos ocupantes, segundo consta da petição de agravo, além de eventual inconformismo com o seu valor, o que, evidentemente, terá que ser discutido em sede própria, que não o presente recurso. Desse modo, não havendo previsão de prévia indenização para o caso, nem direito de retenção por benfeitorias, não procede a pretensão recursal deduzida nos autos. A indenização pelas benfeitorias vem sendo pagas aos ocupantes de boa-fé em processos judiciais em curso na Seção Judiciária do Tocantins, meio pelo qual claramente a sentença e esta Corte anteciparam a solução para a reparação patrimonial dos “retireiros” de boa-fé.

VII. Apelações improvidas. Verbas de sucumbência incabíveis (art. 18 da Lei 7.347/85).

VIII. Fica excluída a multa (astreinte) de R\$500,00 por dia de atraso na desocupação fixada em 27/3/2008 no juízo da causa (fls. 2.739) em razão da inexistência de indícios quanto a eventual resistência ao cumprimento da ordem judicial. (AC 1999.43.00.001761-0/TO, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 20/07/2012, p. 653.)

DIREITO PENAL

Uso de documento público falsificado. Visto consular estrangeiro contrafeito, emitido em passaporte nacional autêntico. Ofensa à fé pública. Absolvição sumária. Impossibilidade.

Ementa: Penal. Processo Penal. Uso de documento público falsificado. Art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Visto consular estrangeiro contrafeito, emitido em passaporte nacional autêntico. Ofensa à fé pública. Absolvição sumária. Art. 397-III do Código Penal. Impossibilidade.

I. O crime de uso de documento falso é comissivo e instantâneo, consumando-se com a simples utilização do documento contrafeito em sua destinação própria.

II. A inserção de dados falsos em passaporte nacional faz com que a falsidade, conquanto se caracterizada apenas em relação ao visto consular, passe a integrar o passaporte.

III. Demonstrando a acusação a ciência da falsidade por parte do apelado, não cabe a absolvição sumária.

IV. Apelação provida para regular processamento do feito no juízo de origem. (ACR 2003.38.00.055706-5/MG, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/07/2012, p. 38.)

Imposto de renda. Pessoa física. Recibos falsificados. Despesas médicas. Crime contra a ordem tributária. Estelionato qualificado e uso de documento falso.

Ementa: *Penal. Processo penal. Imposto de Renda Pessoa Física. Crime contra a ordem tributária. Lei 8.137/90. Estelionato qualificado e uso de documento falso. Arts. 171, §3º, e 304 CP. Absorção. Rejeição da denúncia.*

I. A Lei 8.137/90 é especial em relação aos crimes de estelionato e uso de documento falso (CP, arts. 171, §3º, e 304), não havendo que se falar em delitos autônomos, tendo em vista a previsão, no art. 1º, das condutas de “elaborar e/ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato” e de “fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal”.

II. A apresentação de recibos falsificados à Receita Federal para comprovação de despesas com serviços médicos supostamente realizados que foram inseridas nas declarações anuais de ajuste (IRPF) in casu aparece no contexto de possibilitar a redução ou supressão do tributo. (RSE 2010.38.00.007796-8/MG, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/07/2012, p. 486.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício. Desaposentação. Possibilidade. Direito patrimonial disponível.

Ementa: *Processual Civil. Previdenciário. Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício. Desaposentação. Possibilidade. Direito patrimonial disponível. Lei nº 8.213/1991, art. 18, § 2º.*

I. Consoante jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, ressalvado o ponto de vista contrário do próprio relator, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida e a obtenção de uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em regime diverso, com a majoração da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação e as novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Precedentes do STJ.

III. Implantação do novo benefício, na ausência de requerimento administrativo, a partir da data do ajuizamento da ação.

IV. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

V. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111/STJ.

VI. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, exceto as em reembolso.

VII. Apelação a que se dá provimento. (AC 0034317-56.2010.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/07/2012, p. 342.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Auditor Fiscal. Advocacia em causa própria durante o período de demissão do serviço público. Possibilidade.

Ementa: Processual Civil. Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Administrativo. Apelação não recebida. Auditor fiscal. Advocacia em causa própria durante o período de demissão do serviço público. Possibilidade.

I. Cuidam os autos principais de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que demitiu o impetrante por abandono de cargo. O Juiz de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que o impetrante não poderia exercer a advocacia em causa própria por ser ela incompatível com o cargo que o servidor ocupa.

II. O STJ reconheceu o direito do servidor à reintegração, mas o acórdão só foi cumprido em 21/6/2010, sendo válidos, portanto, os atos praticados pelo impetrante enquanto advogado até a data citada.

III. Agravo de instrumento provido para determinar que a apelação seja recebida e regularmente processada. (AG 0037421-10.2010.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/07/2012, p. 27.)

Sindicato. Substituição processual. Legitimidade extraordinária. Comprovação de vínculo funcional dos substituídos na fase de conhecimento. Desnecessidade.

Ementa: *Agravo de Instrumento. Processual Civil. Sindicato. Substituição processual. Legitimidade extraordinária. Comprovação de vínculo funcional dos substituídos na fase de conhecimento. Desnecessidade. Agravo provido,*

I. A determinação do Magistrado a quo para que o agravante apresente a comprovação do vínculo funcional dos substituídos, com a indicação dos períodos de exercício das funções comissionadas, na fase de conhecimento, não pode ser admitida como condição idônea a obstar o regular prosseguimento da demanda originária.

II. A entidade sindical goza de ampla legitimação processual, conferida pela Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, podendo atuar como substituta processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive, em questões judiciais ou administrativas.

III. Não é razoável exigir, de plano, do Sindicato a comprovação do efetivo exercício de função comissionada pelos substituídos. Essa comprovação pode ser efetivada quando da eventual execução do julgado, em caso de procedência do pedido.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento para assegurar ao agravante o prosseguimento do feito originário sem as exigências expressas na decisão agravada. (AG 0061943-04.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/07/2012, p. 28.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tráfico internacional de drogas. Pena-base. Natureza e quantidade da droga. Patamar de diminuição. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ementa: *Penal e Processo penal. Tráfico internacional de drogas. Pena-base. Natureza e quantidade da droga. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Patamar de diminuição. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Justiça gratuita*

I. Autoria e materialidade comprovadas nos autos pela confissão dos réus e pelos documentos acostados aos autos.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Sendo os réus primários e sem antecedentes criminais, e não sendo tão elevada a quantidade de droga com eles apreendida, não há justificativa para fixação de suas penas-base acima do mínimo legal.

III. Não há que se falar na atenuante da confissão espontânea, nem mesmo da menoridade, à época do fato, em face da pena mínima aplicada. Óbice na Súmula 231 do STJ.

IV. Preenchendo os acusados os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fazem jus à diminuição da pena, permitida pela referida norma penal, de acordo com as circunstâncias do art. 42 do referido diploma legal e do art. 59 do Código Penal. Possibilidade de aplicação da redução no patamar máximo, no caso, 2/3 (dois terços), porque dos autos verifica-se que os acusados são mulas, o que evidencia menor grau de reprovabilidade em suas condutas.

V. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, os acusados fazem jus às análises das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão dos benefícios.

VI. O quantum das penas impostas (inferiores a 04 anos de reclusão) indicam que a substituição é medida aplicável ao caso.

VII. Necessitando os sentenciados dos benefícios da assistência judiciária, em razão de não terem condições econômicas para pagarem as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias (Lei n. 1.060, art. 2º, parágrafo único), a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe (previsão do art. 4º da Lei 1.060/50 e inciso LXXIV do art. 5º da CF/88).

VIII. Apelo dos réus providos, em parte. (ACR 0002599-22.2011.4.01.3601/MT, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/07/2012, p. 488.)

Recebimento da denúncia. Retratação pelo mesmo juízo. Impossibilidade. Preclusão *pro judicato*. Concessão de *habeas corpus* de ofício. Ato do mesmo juízo. Impossibilidade.

Ementa: *Processual Penal. Recebimento da denúncia. Retratação pelo mesmo juízo. Impossibilidade. Preclusão pro judicato. Concessão de habeas corpus de ofício. Ato do mesmo juízo. Impossibilidade.*

I. Em princípio, a decisão que recebe a denúncia ou dá pela absolvição sumária, quando não albergue nulidade absoluta, ou erro material, não está sujeita a retratação operada pelo mesmo juízo que a proferiu. Ela estabiliza o processo e cria situações jurídico-processuais, em virtude da preclusão *pro judicato*. Nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é vedado ao juízo reanalisar questões por ele já decididas.

II. Não há que se falar, também, numa eventual leitura do caso pelo viés do habeas corpus de ofício. A regência do art. 650, § 1º do Código de Processo Penal (“A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição”) desautoriza o magistrado a conceder habeas corpus, de ofício, contra eventual ato ilegal por ele mesmo praticado. Precedentes da Turma.

III. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 2009.30.00.003174-7/AC, rel. Des. Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/07/2012, p. 512.)

Conflito de competência. Crime contra o meio ambiente. Destruição de floresta nativa, em área de domínio do Incra, do qual o assentado tem apenas a posse. Declinação para comarca estadual. Lesão a bem de autarquia federal. Competência da Justiça Federal.

Ementa: Penal e Processual Penal . Competência . Crime contra o meio ambiente . Art. 50-A da Lei 9.605/98 . Destruição de floresta nativa, em área de domínio do Incra, do qual o assentado tem apenas a posse. Ação penal ajuizada perante a Justiça Federal. Declinação de competência para a Justiça Estadual. Descabimento. Existência de lesão a bem de autarquia federal. Art. 109, IV, da CF/88 . Competência da Justiça Federal . Recurso provido.

I . Consoante a jurisprudência, “o crime de corte indevido de árvores em área de preservação permanente, praticado no interior de propriedade rural privada, inexistente lesão a bens, interesses ou serviços da União é de competência da Justiça Estadual. Precedentes.” (STJ, HC 110405/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, unânime, DJe de 01/07/2009).

II . No entanto, no caso dos autos, o desmatamento ilegal ocorreu em área inserta no Projeto de Assentamento Tocantins, outorgada pelo INCRA, autarquia federal, cujo domínio sobre o imóvel . consoante provado nos autos . ainda não foi transferido, de forma a evidenciar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, IV, da CF/88).

III . Recurso provido. (RSE 0002353-49.2012.4.01.3000/AC, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/07/2012, p. 490.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Processual civil e tributário. Execução fiscal. Exceção de pré.executividade. Cabimento. Matéria de ordem pública. Crédito tributário suspenso em Mandado de Segurança.

Ementa: Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré.executividade. Cabimento. Matéria de ordem pública. Crédito tributário suspenso em Mandado de Segurança.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. In casu, insurge-se o IBAMA contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC.

II. A exceção de pré-executividade faz-se plenamente cabível para se levantar matéria cognoscível de ofício, relativa às condições da ação executiva e aos pressupostos processuais de existência e de validade, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente à execução.

III. O executado interpôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da presente execução, pois a exigibilidade do crédito estaria suspensa por decisão proferida em mandado de segurança, que concedeu a liminar, em 12/01/2006, confirmada pela sentença, que determinou a anulação do processo administrativo n. 02025001938/04.64.

IV. A matéria é de ordem pública, uma vez que diz respeito à nulidade do título executivo em face de estar a executada, por força da referida decisão, desobrigada do recolhimento da taxa em comento.

V. Restando demonstrado nos autos que a dívida fiscal encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, não há justificativa para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN.

VI. Cabível, portanto, a discussão da matéria por meio de exceção de pré-executividade, não merecendo reforma a sentença exarada.

VII. Incabível, na hipótese, a remessa oficial, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

VIII. Apelação não provida. Remessa oficial não conhecida. (AC 2007.42.00.000786.3/RR, rel. Juiz Federal Ronaldo Castro Destêrro e Silva (convocado), 7ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 20/07/2012, p. 704.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br